



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13805.012676/97-65  
Recurso nº : 147.061  
Matéria : IRF - Ano(s): 1996  
Recorrente : PROMON ENGENHARIA LTDA.  
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP I  
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2006  
Acórdão nº : 106-15.829

IRF – COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA - O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de cinco anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à SRF antes do transcurso do referido prazo. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega do Pedido de Ressarcimento cumulado com o de Compensação, por equivalente à Declaração de Compensação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROMON ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado).

mfma



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13805.012676/97-65  
Acórdão nº : 106-15.829

Recurso nº : 147.061  
Recorrente : PROMON ENGENHARIA LTDA.

## RELATÓRIO

Promon Engenharia Ltda., qualificada nos autos, interpõe Recurso Voluntário (fls. 821-826) em face do Acórdão DRJ/SPOI nº 7.025, de 5.5.2005 (fls. 801-811), mediante o qual foi indeferida a Manifestação de Inconformidade relativa ao pedido de restituição / compensação de créditos de IRRF, anos-calendário de 1995 e 1996, no valor de R\$2.957.162,15, reconhecido e homologado no montante de R\$1.970.252,37, mediante o Despacho Decisório DERAT-SP, datado de 07.12.2004 (fls. 179-181), cientificado à contribuinte em 03.02.2005 (fl. 222v) pela Intimação nº 77/2005, (fl. 222).

Em dito despacho é informado que o crédito relativo ao ano-calendário de 1995, já fora objeto de análise no Processo nº 13.805.011.492/97-97, sendo reconhecido e homologado o valor de R\$1.674.686,80.

Nas razões de decidir, a autoridade local tomou por base os documentos juntados às fls. 71 a 118 (ano-calendário 1996), afirmando que, somados perfazem o montante de fls. R\$1.970.252,37, planilhas fls. 69-70 e 119-120.

Na Manifestação de Inconformidade - MI (fl. 231-232, vol. II), a ora recorrente, alegou ser "inteiramente equivocada" a decisão da DERAT-SP, "por inúmeras razões, a primeira das quais é a de que os débitos cuja extinção foi pedida com a compensação se venceram em 1997".

Afirma, também, que "se o lançamento houvesse sido feito já se teria expirado o prazo pela prescrição, estabelecido no art. 174, do CTN". Diz, ainda, a então impugnante, quanto ao mérito, que os "documentos apresentados pela Requerente, e mais os que seguem anexo (Doc. 1 a Doc. 4), quase comprovam a totalidade das retenções". O Acórdão recorrido apresenta as ementas a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13805.012676/97-65  
Acórdão nº : 106-15.829

**IRRF. COMPOSIÇÃO.** O imposto retido na fonte é considerado antecipação do imposto devido no período-base. A retenção feita em conformidade com a lei não constitui indébito ou recolhimento a maior, no entanto, poderá ser utilizado para a dedução do IR devido e o resultado se apurado saldo a favor da contribuinte poderá ser compensado com débitos vencidos ou vincendos de mesma ou de diferentes espécies.

**SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.** Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de imposto de renda apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

**RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.** O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

**PERÍCIA. DILIGÊNCIA. REJEIÇÃO.** O pedido de diligência/perícia não pode ser deferido, se formulado sem atendimento aos requisitos da lei e quando as provas nelas requeridas estão de posse do sujeito passivo, que deve suportar os ônus de apresentá-las no curso da ação fiscal e na impugnação.

No voto condutor do Acórdão, o I. Julgador destaca que o IRRF é considerado antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração. Em consequência, a contribuinte deve deduzir o imposto retido do imposto de renda devido com base no lucro real do período-base. Só o saldo negativo de imposto a pagar que porventura decorra desse confronto na declaração constitui crédito passível de restituição ou compensação.

Depois de discorrer sobre a legislação de regência, atesta que "o IRRF não utilizado na declaração, não poderia ser aproveitado para compensar débitos de outros tributos ou contribuições. O pedido apresentado nos presentes autos refere-se à restituição do IRRF sobre aplicações financeiras e, portanto, não passível de restituição e, conseqüentemente, de compensação com outros tributos e contribuições. Apenas o saldo negativo apurado na declaração poderia ser objeto de compensação com tributos e contribuições do período subsequente".

Com relação ao requerido (R\$ 2.132.588,42) e deferido (R\$ 1.970.252,37), o julgamento não vê razão a então impugnante "uma vez que o valor reconhecido pelo Fisco decorreu de análise da documentação apresentada pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13805.012676/97-65  
Acórdão nº : 106-15.829

contribuinte referente aos recolhimentos na fonte comprovados durante o ano-calendário de 1996, exercício 1997".

Teriam sido "oferecidas à tributação apenas as receitas correspondentes às prestações de serviços (fl. 34 – processo nº 11831.000056/00-53) não ocorrendo o mesmo com as receitas relativas às aplicações financeiras, conforme observado na fl.37 (Ficha 06 – linha 07 – outras receitas financeiras)".

Resume que "o IRRF de aplicações financeiras não poderá ser considerado para fins de cálculo do saldo negativo do IRPJ por não ter sido oferecido à tributação", não restando direto creditório a contribuinte.

Acerca da "alegação de decadência e de prescrição", o julgador chama atenção às prescrições da MP nº 66/02, segundo as quais os pedidos de compensação em Dcomp produz a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes da Lei nº 10.367/02. E que, nos termos do § 4º da Lei nº 10.367/02, os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, com a sua exigibilidade suspensa. E que a Dcomp constitui-se em confissão de dívida, prescindindo de lançamento de ofício. Afasta as alegações de decadência pelo fato de a dívida estar confessada e da prescrição tributária por suspenso o crédito.

No **Recurso Voluntário**, a recorrente, depois de destacar que obteve êxito parcial em pedido de compensação de importâncias correspondentes a retenções de imposto de renda na fonte, aduz a existência de equívocos perpetrados no Acórdão recorrido, indicando em primeiro lugar o indeferimento do pedido de perícia.

Em outra parte, reclama da desconsideração da farta documentação apresentada que demonstraria quanto montavam os créditos. Acrescenta que novos documentos estão sendo anexados ao recurso (fls. 826-838). As receitas financeiras relativas à aplicações financeiras cuja retenção na fonte apareceria na DIRPJ de 1997, corresponderiam a tributação de exercícios anteriores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13805.012676/97-65

Acórdão nº : 106-15.829

Em parte final, considera que a não homologação de uma parte das compensações pleiteadas não beneficia o fisco, por extinção dos eventuais débitos por atingidos pela decadência.

Pede a integral compensação do valor indicado na inicial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13805.012676/97-65  
Acórdão nº : 106-15.829

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

A Promon Engenharia Ltda., interpõe o presente Recurso Voluntário em 05.07.2005, ao julgamento de Primeira Instância, supra relatado, do qual a ciência ocorreu em 04.06.2005 (fl. 814v). Conheço do recurso por atender às disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235 de 1972.

Trata-se de pedido de restituição de IRRF compensado internamente pela empresa mediante procedimentos definidos em norma administrativa. A Delegacia da Receita Federal competente examinou o pedido e deferiu parcialmente posto a documentação apresentada. Do ponto de vista da legislação de regência, o órgão reconheceu ao direito da contribuinte até o limite das provas apresentadas relativas às retenções de IRRF.

Na primeira fase contenciosa a interessada apresentou novos documentos, juntando outros mais nesta segunda fase. O exame de tais documentos, em primeiro momento, haveria de ser promovido pela autoridade preparadora. Contudo, há que se examinar, por primeiro, a alegação de decadência e prescrição argüida pela recorrente.

***Compensação. Homologação. Decadência***

Nos termos do art. 74, da Lei nº 9430/96, segundo a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições por ela administrados.

A compensação será efetuada mediante a entrega de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13805.012676/97-65  
Acórdão nº : 106-15.829

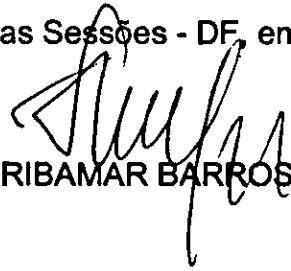
compensados, extinguindo-se o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Reza o § 4º, do mencionado art. 74, que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, enquanto que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação (§ 5º).

No caso presente, verifica-se que a Promon Engenharia Ltda. protocolizou o Pedido de Restituição cumulado com o Pedido de Compensação em 09.12.1997 (fls. 1-2). Como visto, a comunicação acerca da homologação (parcial) veio a ocorrer em 03.02.2005 (fl. 222v) mediante a Intimação nº 77/2005 (fl. 222). Isto é, transcorridos mais de cinco anos da protocolização do pedido, homologando-se, tacitamente, a compensação promovida pela contribuinte.

Nestes termos, VOTO no sentido de DAR provimento ao recurso da contribuinte para RECONHECER homologada a compensação e prescrito / decaído o direito de a Fazenda Nacional quanto à exigência de eventual diferença crédito tributário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA